



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.473, DE 2019

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer como diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, asseguradas as condições necessárias ao efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1874/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

IX – a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista, asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar.” (NR)

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IX do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, a qual “*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”, é fruto da luta de mães e pais de autistas que, junto com associações brasileiras representantes dos interesses das pessoas com autismo no Brasil e com os próprios autistas, trouxeram suas demandas ao Parlamento e aqui costuraram um conjunto de diretrizes com vistas a assegurar a crianças, adolescentes, adultos e idosos com essa condição uma vida plena e digna. O nome pelo qual a lei ficou conhecida – Berenice Piana – é homenagem à cidadã (mãe de um rapaz autista) que teve a iniciativa de trazer ao Congresso as demandas embrionárias da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Entre as diretrizes dessa Política, fixadas pelo art. 2º do texto aprovado pelo Congresso Nacional, estavam previstas, na forma do inciso IV, a

“inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);”

O dispositivo, no entanto, foi vetado pela Presidência com base na seguinte razão: *“Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com status de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar.”*

O motivo do veto, portanto, não estava relacionado à garantia de inclusão nas classes comuns ou de educação especializada e gratuita para a pessoa com TEA, mas à possibilidade de atendimento aos estudantes nessa condição *fora do ensino regular*. O referido veto, ratificado posteriormente pelo Congresso Nacional, entendeu que, a partir do disposto no Decreto Legislativo nº 6.949, de 2009, que aprovou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – documento cujas diretrizes têm equivalência aos dispositivos da Constituição Federal – a previsão de atendimento educacional em classes especiais, *fora do ensino regular*, seria inconstitucional.

Assim, embora o veto ao inciso VI do art. 2º tenha tido por objetivo a defesa da escola inclusiva para as pessoas com autismo, seja em grau leve, moderado ou severo, o seu efeito prático foi retirar das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a garantia de atendimento educacional para as pessoas com TEA.

A supressão desse dispositivo do texto legal, em princípio, não deveria ter surtido efeito prático, porquanto o art. 3º, inciso IV, alínea a, da mesma Lei Berenice Piana, fixa que o *“acesso à educação e ao ensino profissionalizante”* constitui um dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. No entanto, a

ausência do inciso IV entre as diretrizes da Política tem tido como consequência a dificuldade de se fazer cumprir outro dispositivo da Lei nº 12.764, de 2012: o parágrafo único do art. 3º, o qual determina que “*em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, **nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado***” (grifo nosso).

Essa determinação da Lei 12.764, de 2012, significa que as escolas regulares – públicas e privadas – são obrigadas a efetivar a matrícula de alunos autistas e a garantir o atendimento às suas necessidades educacionais específicas, fornecendo inclusive, quando necessário, acompanhante especializado para esses alunos sem qualquer ônus adicional para as suas famílias.

Para se esquivar dessa obrigação legal, muitas escolas recorrem ao veto, como se ele houvesse retirado do texto da lei a responsabilidade de providenciar, não só o acompanhante especializado que auxilie a pessoa com TEA nas atividades diárias e faça a necessária mediação social, comunicacional e pedagógica, mas a garantia das condições de aprendizagem necessárias para que a inclusão desses alunos na escola regular seja plena e efetiva. A disponibilidade do acompanhante, sem ônus para o aluno, e de condições de ensino adaptadas é conquistada, muitas vezes, pela via judicial, com a consequência de grande desgaste na relação entre as famílias e as instituições de ensino e de significativo prejuízo emocional e pedagógico para o estudante autista.

A proposta que ora apresentamos pretende reinserir entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista a garantia de *atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista, asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos no ambiente escolar*. Alteramos, ainda, a remissão ao inciso IV, do art. 2º (vetado), que ocorria no parágrafo único do art. 3º, substituindo-a pela menção ao inciso IX, que propomos inserir. Acreditamos que, com essa mudança no texto da Lei Berenice Piana, oferecemos às pessoas autistas instrumento que torne mais claros os seus direitos educacionais e facilite sua plena efetivação.

Cabe assinalar que tivemos o cuidado de retirar do novo dispositivo aquilo que foi considerado inconstitucional na sua versão original – a alusão à

possibilidade de atendimento escolar de pessoas com TEA fora da rede regular de ensino. O que mantivemos – e aprimoramos – como diretriz da Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista foi a garantia de atendimento educacional especializado e gratuito a esses estudantes com a exigência de que sejam asseguradas condições específicas para que aprendam de fato.

Ressaltamos que toda pessoa, ao longo da vida, em diferentes graus, tem capacidade de aprender e progredir. O mesmo ocorre com as pessoas no espectro autista. Quando há um ambiente escolar em que afeição e boa vontade estão presentes, associadas a condições técnicas como professores capacitados que conheçam o autismo e as formas de ensinar a pessoas autistas, currículos adaptados, metodologia própria, meios de comunicação alternativa, acompanhante/mediador, entre outras, os alunos com autismo são capazes de construir relações de amizade e afeto, desenvolver seu potencial intelectual e criativo, além de se preparar para ter uma atividade profissional e uma vida o mais autônoma possível.

Assim, certos de que nossa proposta oferece significativa contribuição para a construção da sociedade inclusiva que tanto almejamos e para que os brasileiros com transtorno do espectro autista tenham oportunidades reais de desenvolvimento em sua vida escolar, contamos com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Cíveis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e [*Inciso com redação dada pela Medida*](#)

Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, retificada no DOU de 25/6/2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.370, de 12/12/2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015\)](#)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

FIM DO DOCUMENTO
